

# “NÓS , O POVO”? AS CONSTITUIÇÕES IMPOSTAS E O MITO DA SOBERANIA POPULAR

## “WE THE PEOPLE”? THE IMPOSED CONSTITUTIONS AND THE MYTH OF POPULAR SOVEREIGNTY

CARINA BARBOSA GOUVÊA\*

PEDRO HERMÍLIO VILLAS BÔAS CASTELO BRANCO\*\*

### RESUMO

A visão atual do conceito de soberania popular rompe com uma posição teórica concebida principalmente no século XIX fundada nas ideias do liberalismo. Estamos diante de uma redução teórico-sistemática da soberania popular e sua natureza? A pesquisa se vincula ao fato segundo o qual as ideias contidas na soberania popular foram precisamente inventadas com finalidade de aumentar a lealdade a uma política inclusiva, participativa, que atenda aos desejos da sua população. O artigo adentra neste campo e examina a definição do “constitucionalismo imposto” e “constituição imposta” que vem marcando a criação das constituições na contemporaneidade a partir de uma perspectiva de construção de sentidos semânticos. Identifica-se, dessa forma, que todas as constituições são consideradas impostas: externamente; sob influência externa; internamente, sendo subdivididas em geracional, majoritária, elitistas e jurisdicional; e imposta com consentimento (heterônomas), subdivididas em constituições emendadas por um ator externo, adjudicadas por um ator externo e interpretadas por um ator externo. Concluímos que a soberania popular existe para fornecer uma poderosa retórica para os princípios normativos domésticos e globais desejáveis. Verificou-se que toda constituição possui, de certa forma, um traço impositivo e, neste sentido,

### ABSTRACT

*The current view of the popular sovereignty concept breaks with a theoretical position conceived mainly in the 19th century based on the ideas of liberalism. Are we facing a theoretical-systematic reduction of popular sovereignty and its nature? The research is linked to the fact that the ideas contained in popular sovereignty were precisely invented in order to increase loyalty to an inclusive, participatory policy, which meets the wishes of its population. The article goes into this field and examines the definition of “imposed constitutionalism” and “imposed constitution” that has marked the creation of constitutions in contemporary times from a perspective of semantic meanings construction. Thus, it is identified that all constitutions are considered imposed: externally; under external influence; internally, being subdivided into generational, majority, elitist and jurisdictional; and imposed with consent (heteronomes), subdivided into constitutions amended by an external actor, awarded by an external actor and interpreted by an external actor. We conclude that popular sovereignty exists to provide powerful rhetoric for desirable domestic and global normative principles. It was found that every constitution has, in a certain way, an imposing trait and, in this sense, there is a need to elucidate the following structural elements:*

\* Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE) e Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Recife (FDR/UFPE) ; Pós Doutora em Direito Constitucional Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE); Doutora e Mestre em Direito pela UNESA, Recife, Brasil. *E-mail:* carinagouvea25@gmail.com.

\*\* Professor de Teoria Política do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD/UVA). Doutor em Ciência Política (IUPERJ), Mestre em Direito (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. *E-mail:* pvbcastelobranco@iesp.uerj.br.

há a necessidade de se elucidar os seguintes elementos estruturantes: quais os fatores que devem pesar nessa imposição; os graus dessa imposição – extensão; e a forma como ela será materializada nas regras do jogo. Assim, pode-se afirmar que o conceito de soberania popular padece de questionamentos que nos conduzem a perquirir a cerca de seu futuro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Soberania popular. Constitucionalismo imposto. Constituição imposta.

*what factors should weigh in this imposition; the degrees of this imposition - extension; and how it will be materialized in the rules of the game. Thus, it can be said that the concept of popular sovereignty suffers from questions that lead us to investigate its future.*

**KEYWORDS:** *Popular sovereignty. Imposed constitutionalism. Imposed constitution.*

## INTRODUÇÃO

A concepção contemporânea do conceito de soberania popular contrasta com a elaboração teórica, proveniente principalmente no século XIX, que se aliecerçava nas ideias do liberalismo. Estamos diante de uma redução teórico-sistemática deste conceito e sua natureza? Ressalta-se, que o conceito encontra-se em constante mutação, seja a partir da dogmática jurídica, seja a partir de sua materialização no universo constitucional ou por meio do desenvolvimento da pessoa humana, da democracia, do constitucionalismo, do poder constituinte, do sistema político, da constituição.

Todas essas são expressões incorporadas nas últimas décadas tanto pelo vocabulário do direito brasileiro como do direito comparado. Portanto, internacionalizadas no debate acadêmico e sujeitas a constantes manifestações teóricas na realidade empírica de aplicação, especialmente no cenário nacional e internacional.

As implicações teórico-abstratas enunciadas por cada uma dessas proposições vêm desaguado em uma abundante produção intelectual, fundada em sua maior parte no engenho teórico de seus autores. O desafio, todavia, parece residir em saber se a teorização guarda a devida relação com o direito que se apresenta no âmbito contextual.

A pesquisa objetiva, com isso, despertar algumas hipóteses de incidência que se manifestam no poder constituinte e constituído. Essa análise se constitui elemento indispensável para que se possa aferir a capacidade de resposta do universo teórico suscitada pela sempre desafiante tarefa de empoderamento do sistema dos direitos e do que representa a soberania popular no contexto político. Desta forma, conhecer os termos de como as constituições vem se manifestando se constitui relevante para o desenvolvimento dos próprios elementos caracterizadores do poder constituinte e do exercício da soberania. As constituições e suas atualizações de sentidos são de alguma forma impostas? Se sim, tal imposição poderia potencializar a chamada crise do Estado de Direito e dos sistemas democráticos.

As democracias constitucionais liberais tornaram-se globais e, mesmo sendo consideradas um fenômeno claramente não universal ou incontestável, se espalharam pelos continentes. Elas são consideradas um marco e remédio contra as arbitrariedades e autoritarismos<sup>1</sup>.

O flagelo humano decorrente das incertezas e arbítrios de governos opressivos provocaram uma onda de formulações das novas cartas constitucionais, especialmente pela ONU, para quem as democracias constitucionais liberais são as melhores escolhas para amparar e guiar a pessoa humana neste contexto de flagelo.

A questão relativa à elaboração e reforma de uma constituição envolve necessariamente entender qual e como será o papel a ser desempenhado pela carta constitucional em tempos de transições políticas, mudanças sociais, emergentes de crises ou redemocratizações, a fim de evitar o tropeço no universo cíclico de novas insurgências ou revoluções.

Estas escolhas acabam por alçar ao centro do debate o desafio de tentar promover uma constituição que seja resultado das opções e necessidades nacionais e que ao mesmo tempo promova o seu desenvolvimento por meio de seu arquétipo institucional.

O conhecido debate da teoria do poder constituinte, principalmente a partir das concepções clássicas de Emmanuel Joseph Sieyès e Carl Schmitt, concernente à consagração constitucional da teoria, repousa tradicionalmente na concepção do poder constituinte compreendendo “o povo” como sujeito da soberania deste poder, a “soberania popular”. O poder constituinte, portanto, possui como sujeito o povo. O povo da nação segue sendo a base de todo o acontecer político, a fonte de toda força motriz. E esta concepção vem atravessando os séculos de maneira incólume, como se “o cenário de ativas transformações advindas das mais diferentes esferas, tanto no plano interno como no internacional, em nada houvesse afetado o seu desenvolvimento e caracterização”<sup>2</sup>.

A hipótese central desta pesquisa é que, ao contrário do que se afirma no domínio da análise puramente teórica, a dimensão do que representa “a soberania popular e o seu exercício” na prática acabou por se ampliar. Isso deve ao resultado da investigação ora apresentada segundo o qual todas as constituições são de alguma forma impostas, seja no plano nacional, internacional ou pela vida do consentimento local.

---

1 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática.** Curitiba: Juruá, 2016, p. 24-25.

2 DE SÁ, Ana Paula Barbosa. O poder constituinte originário e sua limitação material pelos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 18, 2010, p. 1-24. Disponível em <<https://www.google.com/search?q=concep%C3%A7oes+cl%C3%A1ssicas+do+poder+constituente+originario&oq=concep%C3%A7oes+cl%C3%A1ssicas+do+poder+constituente+originario&aqs=chrome..69i57.11450j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em 24 de dezembro de 2015.

A problematização, a partir do objeto, adota um perfil dogmático e é forjada por um olhar interdisciplinar. É empreendido, no decorrer da pesquisa, estudo de casos de modo a testar as hipóteses com o objetivo de explicar, explorar e descrever os fenômenos atuais inseridos no próprio contexto. Dessa forma, a investigação tem sede nos seguintes elementos: doutrina, documentos e nas constituições.

## 1. DEMOCRACIA, DEMOCRATIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO: CAMINHOS PERCORRIDOS PELA ONU PARA NATURALIZAR O DISSENSO

Uma das questões centrais que envolvem o estudo da teoria constitucional é como uma constituição pode ser usada para a proteção contra as ameaças à ordem democrática<sup>3</sup>. O Conselho de Segurança da ONU sancionou formalmente o uso da força para implantar ou sustentar a democracia ao invocar o capítulo VII<sup>4</sup> da Carta das Nações Unidas<sup>5</sup>. Segundo Buergenthal<sup>6</sup>, “uma vez que o império da lei, os direitos humanos e o pluralismo democrático foram tornados questões essenciais para o direito internacional”, entende-se que há uma legítima intervenção para sanar os problemas decorrentes da guerra civil e que afetam na maioria das vezes a população civil que padece do estado de violação maciça dos direitos humanos.

Para Hoppel, o conceito de democratização sofre uma influência direta dos Estados Unidos, que evoluiu a partir dos anos de Reagan e Bush, quando era equiparado à política de contenção do comunismo internacional. Com Clinton, o sentido que representa a democratização foi modificado, passando a ter motivação básica da promoção da democracia para fins de paz e segurança internacional. Esta campanha ganhou peso adicional com o desmoronamento do comunismo e com o receio ocidental do fundamentalismo islâmico. A suposição universal é de que as democracias liberais raramente guerream umas com as outras.

Diante de acordos de paz mediados internacionalmente, com o intuito de promover uma verdadeira reedificação nacional e a instauração de regimes democráticos<sup>7</sup>, percebe-se a importância dos organismos internacionais neste

---

3 LANDAU, David. Abusive Constitutionalism (April 3, 2013). 47 *UC Davis Law Review* 189 (2013); FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646, p. 191. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2244629>>. Acesso em 24 de setembro de 2017.

4 O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas se refere a ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

5 HIPPEL, Karin von. **Democracia pela força**: intervenção militar dos Estados Unidos no mundo pós-guerra fria. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: biblioteca do Exército, 2003, p. 117.

6 BUERGENTHAL, Thomas. CSCE Human dimension: the birth of a system. *Cursos Coligidos da Academia de Direito Europeia*, Nº 2, 1990, p.42-43.

7 Como no caso do Timor-Leste, Haiti, Balcãs, Camboja, Líbano, Ruanda, Moçambique, entre

processo, especificamente a ONU, que atua, inclusive, no apoio técnico ao desenvolvimento de futuras constituições nacionais<sup>8</sup>.

Tendo como propósito seguir sua principal diretriz, a Carta das Nações Unidas visa preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra e afirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas. Visa, ainda, estabelecer condições para a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes, bem como promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros e unir as forças para manter a paz e a segurança internacional.

Desde sua criação, em 1945, a ONU ajudou a acabar com diversos conflitos, normalmente via resoluções do Conselho de Segurança<sup>9</sup>. As operações de paz são um instrumento singular e dinâmico, desenvolvido para acudir países devastados por conflitos armados a criar as condições necessárias ao alcance paz permanente e duradoura<sup>10</sup>.

Ao longo dos anos, seu funcionamento evoluiu para atender às necessidades de diferentes tipos de conflitos e panoramas políticos. Suas missões são consideradas multidimensionais e foram criadas não só para assegurar a implementação de abrangentes acordos, como também para ajudar a instituir governos, monitorar o cumprimento dos direitos humanos, assegurar e reformar setores institucionais, dentre outras.

Assim, o livro “*An agend for democratization*”<sup>11</sup>, publicado pela ONU, cunhou a diferença conceitual entre democracia e democratização. Este último

---

outros.

- 8 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2016, p.93.
- 9 O Conselho de Segurança tem previsibilidade normativa na Carta das Nações Unidas nos Arts. 23 ao 32. Sua principal responsabilidade está centrada na manutenção da paz e segurança internacional. No cumprimento de seus deveres, o Conselho agirá de acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas.
- 10 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2016, p.94.
- 11 Este livro, publicado pelas Nações Unidas, foi apresentado à Assembleia Geral pelo então Secretário Geral Boutros-Ghali, em 20 de dezembro de 1996, como um suplemento para dois relatórios anteriores sobre a democratização. Foi distribuído como um documento oficial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação das democracias novas ou restauradas**. Resolução A/51/761, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/51/761&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/search.shtml&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/51/761&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/search.shtml&Lang=S)>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.) na 51ª primeira sessão tendo como tema de discussão o “Apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação das democracias novas ou restauradas. (BOUTROS-GHALI, Boutros. **An agenda for democratization**. United Nations: New York, 1996.).

conceito consiste em um processo que leva a um ambiente mais aberto, mais participativo. Um método que conduz a um sistema de governo que incorpora uma variedade de instituições e mecanismos, o ideal de poder político com base na vontade do povo.

Os governos autoritários, que carecem de legitimidade, recorrem com demasiada frequência à intimidação e à violência para reprimir o desentendimento interno e os proponentes da democracia acreditam que a democratização pode ajudar a solapar os regimes opressivos e autoritários.

Do ponto de vista externo, as intuições e os processos democráticos podem fomentar a paz entre os Estados. A legitimidade conferida aos governos democraticamente eleitos faz com que estes gozem do respeito dos povos e impulsiona as expectativas de negociação, os acordos e as relações internacionais<sup>12</sup>.

Nesta concepção, a democracia é um atributo do regime político capaz, pois, de fornecer um ambiente para a proteção e eficaz realização dos direitos humanos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, desenvolvida no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que contém uma série de diretivas que sustentam as democracias significativas<sup>13</sup>.

O pacto então celebrado foi destinado a garantir a proteção contra os perigos do nacionalismo frustrado mediante o respeito à autodeterminação; equilibrar o poder pela via de um sistema compartilhado de segurança; reverter a corrida armamentista por meio da política do desarmamento; e substituir os tratados secretos pela diplomacia aberta. Foi entendida como o elo capaz de unir os esforços<sup>14</sup>.

A ação da ONU de intermediação da consecução desses objetivos, por intermédio do Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos<sup>15</sup>, datado de 2012, reflete os esforços que as Nações Unidas têm realizado para garantir a democracia a partir da perspectiva dos direitos humanos. Conclui-se

---

12 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 96.

13 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 96.

14 BOUTROS-GHALI, Boutros. **An agenda for democratization**. United Nations: New York, 1996, p.11.

15 Este estudo foi aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos, em 23 de março de 2012, mediante a Resolução 19/36, onde é reconhecido que ao promover o conteúdo normativo e a realização dos direitos humanos consagrados em diversos instrumentos internacionais poderia desempenhar um papel no desenvolvimento e promoção do cumprimento dos princípios, normas e padrões que constituiriam a base da democracia e do Estado de Direito. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Estudos sobre os desafios comuns dos Estados em seus esforços para garantir a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos**. Resolução A/HRC/22/29, de 17 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.29\\_English.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.29_English.pdf)>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.).

que assegurar esse regime é um exercício contínuo e esses desafios podem surgir tanto nos países estabilizados politicamente como nos em transição.

Pela definição da ONU, cada sociedade deve ser capaz de escolher a forma, o fundamento, o prazo e o caráter de seu processo. A imposição de modelos estrangeiros não só viola a Carta de Princípios dos Direitos Humanos, como também o princípio da não intervenção nos assuntos internos de cada país<sup>16</sup>. Tal forma de imposição não só se contrapõe o princípio consagrado na Carta, como o da não “ingerência nos assuntos internos”, bem como pode gerar um ressentimento tanto estatal como na população, o que pode alimentar forças internas contrárias à democratização e à ideia de democracia.

O principal propósito da autodeterminação é ajudar cada Estado a seguir o próprio caminho por meio de um apoio baseado em suas experiências pelo aconselhamento ou pela assistência. Este apoio necessita expressamente de um pedido oficial pelo Estado solicitante<sup>17</sup>. Segundo Boutros-Ghali<sup>18</sup>, uma comunidade que desenvolve a democratização acaba por se responsabilizar e se comprometer com os sentidos que advém dela. As atividades e funções das Nações Unidas são paralelas e complementares às atividades e responsabilidades estatais em matéria de desenvolvimento, uma vez que pretende: prestar, contribuir e coordenar a assistência a quem solicita e tratar de criar um contexto favorecido no qual quem pede ajuda e quem proporciona possam alcançar um resultado frutífero.

Muito embora os países apresentem formas diferentes de regime, o conceito em si de democracia é objeto de disputa e há uma multiplicidade de perspectivas na compreensão de seu conteúdo inerentemente problemático<sup>19</sup>. Para Hippel<sup>20</sup>, foram os Estados Unidos que inseriram a democratização ou a promoção e apoio à democracia na agenda dos formuladores da política como meio de salvaguardar a comunidade internacional, enquanto as organizações multilaterais cada vez mais a requerem dos países a fim de que a afiliação seja completa.

Na concepção esposada pela ONU, três elementos podem captar o seu conteúdo e sua prática: a proteção das instituições; a responsabilização dos

---

16 BOUTROS-GHALI, Boutros. *An agend for democratization*. United Nations: New York, 1996, p.4.

17 GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 98.

18 BOUTROS-GHALI, Boutros. *An agend for democratization*. United Nations: New York, 1996, p.4.

19 GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 98-99.

20 HIPPEL, Karin von. *Democracia pela força: intervenção militar dos Estados Unidos no mundo pós-guerra fria*. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: biblioteca do Exército, 2003, p.120.



detentores do poder; e o respeito e a proteção do Estado de Direito e dos direitos humanos. De forma a assegurar um resultado mais efetivo à reconstrução democrática, é preciso estabelecer um consenso emergente sobre democracia e sua importância prática e qual é a preocupação das Nações Unidas com este mesmo objetivo.

Muito embora haja a conclusão de que não há uma tradição por excelência que se imponha e não esteja ligada a um contexto cultural mais específico que outro, o reforço das infraestruturas locais fortalece o avanço global do projeto de reordenação institucional. Assim, de acordo com a ONU, a democracia é mais forte e mais resistente quando é fundamentada em mecanismos legítimos representativos e justos de interação sociopolítica e acaba se tornando um modelo mais forte para garantir um quadro de liberdades<sup>21</sup>. O propósito das Nações Unidas não é persuadir os Estados a instituir o regime, aplicar modelos externos ou pedir “emprestado” formas estranhas de governo<sup>22</sup>.

Sendo assim, a democratização passa a ser uma nova área de *expertise* no contexto da assistência técnica, uma vez que tradicionalmente o suporte era fornecido no contexto de desenvolvimento econômico e social, com a principal ênfase na construção e fortalecimento da infraestrutura física<sup>23</sup>.

Após a sua fundação e na subsequente era da descolonização e transição, a ONU passou a supervisionar plebiscitos e referendos em todo o mundo, tornando-se um ator central para a chamada mudança democrática<sup>24</sup>.

A evolução do processo da reforma em matéria de eleições foi coincidente com uma reorientação importante das solicitações de assistência técnica formulada pelos Estados-membros, o que reflete o crescente interesse dos organismos e programas nas Nações Unidas pela dimensão social do desenvolvimento e da gestão dos assuntos públicos. A assistência passou a se prestar tanto durante as eleições como antes e depois, com o fim de assegurar a continuação e consolidação do processo<sup>25</sup>.

---

21 Esta disseminação global pode ser percebida, pois a maioria dos Estados aderiram aos instrumentos internacionais que estabelecem os valores da democracia como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

22 BOUTROS-GHALI, Boutros. **An agenda for democratization**. United Nations: New York, 1996, p.3-4

23 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 100.

24 UNITED NATIONS. Global Issues. Democracy. **Democracy and United Nations**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/globalissues/democracy/democracy\\_and\\_un.shtml](http://www.un.org/en/globalissues/democracy/democracy_and_un.shtml)>. Acesso em: 10 de fev. de 2012.

25 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Aumentando a efetividade dos princípios das eleições periódicas e genuínas**. Resolução A/RES/48/131, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r131.htm>>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.



O informe A/51/512<sup>26</sup> apresenta de forma detalhada os tipos de assistência que se podem prestar, desde a orientação para a criação de uma mentalidade política até a celebração de eleições democráticas, como também a assessoria voltada à criação de instituições que respaldem o processo de democratização.

Na sua busca pelo aperfeiçoamento da democracia e das instituições, a ONU, em 2000, recomendou uma série de medidas legislativas, institucionais e de práticas importantes para consolidar a democracia por meio da Resolução 2000/47 e, em 2002, foram declarados como essenciais os seguintes elementos: respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; liberdade de associação; liberdade de expressão e de opinião; acesso ao poder e seu exercício, de acordo com o Estado de Direito; realização de eleições livres, justas e periódicas, por sufrágio universal e pelo voto secreto, como expressão da vontade do povo; sistema pluralista de partidos e organizações políticas; separação dos poderes; independência do poder judiciário; transparência e responsabilidade na administração pública; e mídia livre, independente e pluralista.

Deste modo, os departamentos, agências e programas das Nações Unidas são chamados para ajudar na construção de projetos de constituições; para criar sistemas independentes voltados à administração da justiça; fornecer força policial com o intuito de cumprir e fazer cumprir o Estado de Direito; despolarizar instituições militares; estabelecer instituições nacionais visando à promoção e à proteção dos direitos humanos.

Nas últimas duas décadas foi possível observar uma inegável evolução nas experiências das Nações Unidas, em vista das diversas formas de assistência eleitoral proporcionadas para mais de cem países, o que inclui, dentre outros, serviços de consultoria, logística, formação, educação cívica, aplicações informáticas. Ressalta-se, ainda, o esforço para desenhar instrumentos capazes de promover um entendimento comum sobre os princípios, normas, padrões e valores que são a base da democracia, com o objetivo também de orientar os Estados-membros no desenvolvimento de tradições democráticas nacionais e no cumprimento de seus compromissos com os direitos humanos e desenvolvimento<sup>27</sup>. Com base nesses fatores, entende-se que, para a ONU, os conceitos de

---

26 Segundo este informe, a promoção de uma cultura democrática inclui: partidos e movimentos políticos e a mobilização da sociedade civil; assistência eleitoral; meios de comunicação livres e independentes; criação de uma cultura política mediante observância e supervisão dos direitos humanos; melhora da prestação de contas e da qualidade de gestão do setor público e das estruturas democráticas do governo; fortalecimento do Estado de Direito. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação das democracias novas ou restauradas. Resolução A/51/512, de 18 de outubro de 1996. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/51/512&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/search.shtml&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/51/512&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/search.shtml&Lang=S)>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.).

27 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática.** Curitiba: Juruá, 2016, p. 103-104.

democracia e democratização são materializados por intermédio de uma constituição.

## 2. ASPECTOS DO “CONSTITUCIONALISMO IMPOSTO” E A “CONSTITUIÇÃO IMPOSTA”, UM COMPLEXO ACORDO SEMÂNTICO

A ideia básica subjacente a uma constituição é seu caráter autóctone, ou seja, resultado do espírito nacional que é representado por uma assembleia nacional constituinte, o que acaba por representar um certo lugar e um determinado momento. Desta forma, uma constituição não pode ser imposta<sup>28</sup>.

O termo “imposto”, que vem do latim *imponere*, significa forçar uma decisão ou uma decisão indesejável sobre alguém ou colocar uma restrição em algo já existente. Assim, para Roznai<sup>29</sup>, constituições impostas significam constituições que são forçadas ou heterônomas.

Contudo, o denominado conceito de “constitucionalismo imposto”<sup>30</sup> parece simples e claro de se definir no plano teórico. Se uma constituição escrita é determinada a um povo sem o seu consentimento, ou seja, de “pleno acordo”, ela pode ser considerada imposta. À primeira vista, o conceito certamente é simplista porque pode-se compreender que sua adoção foi involuntária e sua legitimidade, portanto, é suspeita<sup>31</sup>. Do ponto de vista do liberalismo não há pecado maior que a falta de consentimento popular.

Muito embora possa haver opiniões diversas a este respeito, inclusive, põem-se de pronto, o desafio de tentar verificar o que constitui um “acordo pleno da comunidade local”<sup>32</sup>. Estritamente falando, “pleno acordo” exigirá que a maioria das pessoas consinta em incorporar a constituição por meio de um procedimento específico, na maioria das vezes via referendo. Portanto, de acordo com Hasebe, é necessário analisar se uma constituição é imposta ou não,

---

28 ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p.2. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

29 ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 1-22. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

30 Para um estudo mais aprimorado, consultar a obra ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018;

31 LAW, David. Imposed Constitutions and Romantic Constitutions. *Legal Studies Research Paper Series*, Nº 18-05-01, may 2018, p.2. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3184157](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3184157)>. Acesso em jan de 2019.

32 HASEBE, Yasuo. *Imposed Constitutions*. Melbourne Law School, Centre for Comparative Constitutional Studies. Disponível em <[https://law.unimelb.edu.au/\\_data/assets/pdf\\_file/0018/2007603/flyer-Yasuo-Hasebe-040716.pdf](https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0018/2007603/flyer-Yasuo-Hasebe-040716.pdf)>. Acesso em 14 de jan. de 2019.

a partir dos elementos conjunturais que formarão o procedimento. No entanto, não seriam todas as constituições de alguma forma imposta?

A constituição imposta, de acordo com a teoria, pode ser representada por tipologias diversas: imposta externamente; imposta sob influência externa; imposta internamente; e imposta com consentimento, as denominadas constituições heterônomas<sup>33</sup>.

## 2.1. CONSTITUIÇÃO IMPOSTA EXTERNAMENTE

Inerente ao conceito de “constitucionalismo imposto” é a suposição de que o poder constituinte pertence às pessoas. Uma constituição que um monarca concede aos seus súditos é, também, uma constituição imposta - a Carta francesa de 1814 representa este imperativo. Concedida ao povo por Luís XVIII “assim, de bom grado, e pelo livre exercício de nossa autoridade real, concedemos esta carta constitucional aos nossos súditos”, tornou-se um modelo monárquico-constitucional vertical que acabou por influenciar vários Estados da Europa.

Se uma constituição é determinada, pressupõe-se que ela não tenha legitimidade, porque o povo, conforme a teoria do poder constituinte originário, é detentor deste poder e, portanto, deve ser capaz de estabelecer suas próprias regras constitucionais<sup>34</sup>.

Para Choudhry<sup>35</sup>, o constitucionalismo imposto não representam uma novidade no direito constitucional - potências imperiais elaboraram as constituições pós-independência das colônias como parte do processo de descolonização. Embora os contextos possam variar no tempo e no espaço, um padrão básico se repetiu: uma potência estrangeira, aqui compreendida também como um organismo internacional, projeta a arquitetura institucional e legal de uma comunidade política sem o seu consentimento. A constituição foi apresentada como uma *fait accompli*. A participação local, geralmente baixa, não implicava poder de decisão significativo ou substantivo. Muito pelo contrário, foi garantida a aquiescência das elites, sobre as questões fundamentais da constituição através das mãos estrangeiras.

Como exemplo clássico, a atual constituição do Japão de 1947 já foi descrita como ilegítima e imposta pelas forças de ocupação após a Segunda Guerra Mundial, sob a supervisão do General Douglas MacArthur, Supremo Coman-

---

33 ALBERT Richard. Constitutions Imposed with Consent? In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). **The law and legitimacy of imposed constitutions**. New York: Routledge, 2018.

34 HASEBE, Yasuo. **Imposed Constitutions**. Melbourne Law School, Centre for Comparative Constitutional Studies. Disponível em <[https://law.unimelb.edu.au/\\_data/assets/pdf\\_file/0018/2007603/flyer-Yasuo-Hasebe-040716.pdf](https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0018/2007603/flyer-Yasuo-Hasebe-040716.pdf)>. Acesso em 14 de jan. de 2019.

35 CHOUDHRY, Sujit. Old Imperial Dilemmas and the New Nation-Building: Constitutive Constitutional Politics in Multinational Polities. **Connecticut Law Review**, Vol. 37, 2005., p. 933. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1624064>>. Acesso em 25 de fev de 2018.

dante das Forças Aliadas, e de acordo com os auspícios dos Estados Unidos, em vez de ser um processo local.

Outro exemplo é o da constituição alemã de 1949. As potências aliadas reservaram para si o direito de aprovar a constituição antes que ela fosse aprovada via referendo<sup>36</sup>.

Argumenta Feldman<sup>37</sup> que a intervenção imposta de fora para dentro pelos organismos internacionais possa produzir resultados constitucionais preferidos pelos atores internacionais e essa prática foi denominada como “constitucionalismo imposto”. Segundo o autor, uma constituição imposta não está coberta com a garantia de que sirva aos melhores interesses do povo ou expresse sua identidade nacional. Assim sendo, uma nova carta deve ser elaborada localmente para adquirir legitimidade, pois, para ele, existe uma grave tensão entre os pontos de vistas das elites locais envolvidas e da comunidade internacional<sup>38</sup>.

Independente de quem é nominalmente responsável pela elaboração de uma constituição, o conteúdo deste documento refletirá a influência externa, que é onipresente<sup>39</sup>. Nos últimos dois séculos, cerca de quarenta constituições, aproximadamente 7% de todas as novas constituições nesse período, foram adotadas sob ocupação estrangeira ou logo após<sup>40</sup>.

Enquanto algumas constituições foram impostas externamente por atores internacionais como a ONU, principalmente pós-conflito armado, como no caso da Bósnia-Herzegovina, é possível afirmar que todas as constituições, de alguma forma, são internamente impostas, ou no mínimo têm alguns elementos de imposição. O que importa para o direito constitucional e para o sistema político é como esta imposição é realizada e o grau com que ela é materializada.

Praticada dessa forma, essa constituição representa um sério dilema para a liberdade e democracias liberais, devido a irreconciliação profunda entre a imposição exterior de uma ordem constitucional e o direito de todos os povos à autodeterminação. O ponto de tensão está na definição conceitual do que representa a autodeterminação dos povos defendida pelas Nações Unidas como

---

36 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 127.

37 FELDMAN, Noah. Imposed constitutionalism. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2004/2005, p. 856.

38 GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 152.

39 LAW, David. Imposed Constitutions and Romantic Constitutions. *Legal Studies Research Paper Series*, Nº 18-05-01, may 2018, p.16. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3184157](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3184157)>. Acesso em jan de 2019.

40 Para maiores informações consultar GINSBURG Tom; ELKINS Zachary; MELTON, James. Baghdad, Tokyo, Kabul: Constitution Making in Occupied States. *William and Mary Law Review*, 113, 2007, p.1139-1178.

pilar central do ordenamento jurídico internacional e a possível imposição de uma constituição pela ONU por meio de um organismo externo.

Segundo Choudhry<sup>41</sup>, o direito à autodeterminação<sup>42</sup> possui sentidos que vão além do direito de uma comunidade política exercer poder dentro de uma ordem jurídica constitucional existente com características democráticas. Pelo contrário, esse direito se estende a própria estrutura dentro da qual uma população exerce seu direito de autogoverno englobando questões básicas de desenho institucional.

O constitucionalismo imposto, portanto, representa um desafio fundamental para as democracias liberais. Choudhry<sup>43</sup> enfatiza que no modelo descrito por Feldman<sup>44</sup> as potências internacionais, inclusive a ONU, atuam com poder de ação<sup>45</sup> como um *trustee*<sup>46</sup>. Neste caso, os beneficiários são os membros de uma comunidade política e a confiança depositada, para a condução dos trabalhos, é de que o princípio da autodeterminação desse povo seja mantido. Desta forma, a ONU, quando atua como *trustee*, determina que os deveres e o tempo específicos da ocupação sejam estabelecidos por um quadro jurídico próprio via Resolução ou Acordo de Paz.

Há que se ressaltar que essa atuação é fundamental para conter as graves violações de direitos humanos em nações em estado de guerra civil. A produção da ordem, a partir da intervenção da ONU, por exemplo, é no sentido muito literal de conter a violência e estabelecer mecanismos para a transição política

41 CHOUDHRY, Sujit. Old Imperial Dilemmas and the New Nation-Building: Constitutive Constitutional Politics in Multinational Polities. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2005., p. 933. Disponível < <https://ssrn.com/abstract=1624064>>. Acesso em 25 de fev de 2018.

42 O capítulo 1 da Carta das Nações Unidas de 1945 estabelece os princípios e propósitos da carta. Em seu artigo 1º, determina que a finalidade das Nações são desenvolver relações amistosas entre elas, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. Da mesma forma, o artigo 1º, tanto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), afirma o seguinte: “*todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural* “. Significa dizer que este princípio garante a todos os povos o direito de se autogovernar, ou seja, a realizar suas escolhas sem intervenção externa, exercendo de forma soberana a dimensão, alce e princípios de seu desenho institucional e como ele será legitimado.

43 CHOUDHRY, Sujit. Old Imperial Dilemmas and the New Nation-Building: Constitutive Constitutional Politics in Multinational Polities. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2005., p. 934. Disponível < <https://ssrn.com/abstract=1624064>>. Acesso em 25 de fev de 2018.

44 FELDMAN, Noah. Imposed constitutionalism. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2004/2005;

45 Mediador imparcial cuja principal tarefa é o de facilitar o processo de negociação e consenso entre as facções políticas em conflito.

46 Designação de um termo legal, que em seu sentido mais amplo, pode significar alguém (pessoa física ou jurídica) atuando em posição de confiabilidade e, portanto, pode se referir a qualquer pessoa física ou jurídica que possua propriedade e autoridade com determinadas responsabilidades. Pode ainda ser entendido como um administrador que detém e administra bens e ativos em benefícios de terceiros. Este pode ser nomeado para uma ampla variedade de finalidades. Para maiores informações consultar GERSON, Allan. *Trustee-Occupant: The Legal Status of Israel's Presence in the West Bank*. *Harv. Int'l. LJ*, v. 14, p. 1, 1973.

por intermédio de uma nova constituição ou reforma da constituição em vigor para um Estado democrático.

Neste sentido, uma potência de ocupação deve encorajar, mas nunca impor, resultados substantivos, eis que os beneficiários locais, incentivados pela nascente confiança política, devem ser livres para redigir e adotar uma constituição.

Uma crítica óbvia dos autores mencionados, é que os ideais teóricos do poder constituinte originário na construção de novas nações raramente conseguem corresponder à realidade quando materializados. De acordo com Choudhry<sup>47</sup>, a nova construção da nação como atualmente é praticada representa o imperialismo sob uma nova roupagem, um “império *light* onde o exercício de autogoverno da nação é mascarado por uma nova forma de tutela imperial”<sup>48</sup>.

Segundo Roznai<sup>49</sup>, existem muitas fontes e graus de imposições e todas as constituições podem ser consideradas como impostas de alguma maneira, ou seja, possuem algumas características de imposição. E, inerente a essa tipologia, é a suposição de que a constituição é criada pelo poder constituinte originário e pertence ao povo, conjugando o mesmo pensamento de Choudhry.

## 2.2. CONSTITUIÇÃO IMPOSTA SOB INFLUÊNCIA EXTERNA

Para Roznai<sup>50</sup>, os processos modernos de *constitution-making* incluem formas mais delicadas de envolvimento e uma destas formas é a prática contemporânea de envolvimento de atores internacionais, como o PNUD ou o Instituto

---

47 CHOUDHRY, Sujit. Old Imperial Dilemmas and the New Nation-Building: Constitutive Constitutional Politics in Multinational Polities. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2005., p. 935. Disponível < <https://ssrn.com/abstract=1624064>>. Acesso em 25 de fev de 2018.

48 Nesta obra, Michael Ignatieff explora os dois lados do que ele vê como um novo império global - o imperial e o humanitário - e argumenta que a comunidade internacional não se engajou de forma inteligente nos problemas de construção da nação após eventos apocalípticos, representado pelo pós-guerra. O colapso da ordem política em todo o mundo, para o autor, agora é visto como uma grande ameaça e uma nova ordem internacional está surgindo e que é criada para se adequar aos objetivos imperialistas americanos. As potências ocidentais, lideradas pelos Estados Unidos, estão se unindo para reconstruir a ordem estatal em sociedades destruídas pela guerra em prol da estabilidade e segurança globais. Isso apresenta às agências humanitárias o dilema de como impedir que seus programas sejam subjugados aos interesses imperiais. No entanto, eles sabem que existem alguns problemas para os quais existem apenas soluções imperiais - foi a força aérea americana que tornou possível a paz e a reconstrução humanitária, primeiro na Bósnia, depois no Kosovo e, finalmente, no Afeganistão. Isso os força a serem cúmplices involuntários do projeto imperial mais amplo da América. Este é o novo mundo da geopolítica em que vivemos e devemos tentar entender. Consultar IGNATIEFF, Michael. *Empire lite: nation building in Bosnia, Kosovo, Afghanistan*. Random House, 2003.

49 ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 1-22. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

50 ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 6. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral aconselhando diretamente os atores locais engajados no processo constituinte<sup>51</sup>. A Comissão Europeia para a Democracia pode ser considerada um outro exemplo que presta assessoria e assistência em reformas constitucionais nacionais.

Outra forma de participação de atores externos não ocorre necessariamente na fase constituinte, mas também na elaboração de leis internas, nas emendas constitucionais, na jurisdição constitucional e nas formas de interpretação<sup>52</sup> como será visto nos itens posteriores.

Outro tipo de constituição imposta diz respeito aos processos de constituições que, mesmo não sendo conduzido diretamente por potências estrangeiras em ocupação, apresentam um alto grau influência por parte dessas mesmas potências na construção da constituição, como ocorreu no Camboja, Timor-Leste e Afeganistão<sup>53</sup>.

O quadro jurídico que determinou a intervenção da ONU no Camboja se consolidou por meio do Acordo de Paz de Paris. A descrição do processo constituinte, levando em consideração o grau de inclusão, transparência e participação popular, foi extremamente fraco.

A Autoridade Transitória, representante do Secretário Geral das Nações Unidas no referido Acordo de Paz, deveria assegurar a implementação dos direitos humanos na constituição em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando os direitos e liberdades fundamentais; e a construção de um sistema de democracia liberal. O Conselho Nacional Supremo, órgão pré-constituinte, criado pelo Acordo de Paz, previu que em todos os casos o Administrador de Transição teria poder para determinar se o aconselhamento promovido pelo conselho ou a sua ação estaria consistente com o Acordo, com assento à todas as reuniões.

A ONU teve como principal meta assegurar que o processo de construção constitucional estivesse focado nos objetivos principais do Acordo que representavam um viés efetivamente de democracia liberal. Porém, quanto à criação da Assembleia Nacional Constituinte, embora seu principal objetivo era respeitar sua autoridade soberana – objetivo primário da democracia, a falta de

---

51 GOUVÊA, Carina Barbosa. *The United Nations' interventions in the constitution-making process in the states in political transition: facing the legitimacy problem of the constitutional charters*. 21 June 2017. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2990485>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

52 Para maiores informações acessar ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018; DIXON, Rosalind; JACKSON, Vicki C. *Constitutions Inside Out: Outsider Interventions in Domestic Constitutional Contests*. Wake Forest L. Rev., v. 48, p.1-53. 2013.

53 GOUVÊA, Carina Barbosa. *A categoria teórico-abstrata do poder constituinte híbrido e a crise dos sistemas democráticos: materializando novos sentidos para a internacionalização do poder constituinte originário*. Relatório Final de Estágio Pós-Doutoral. Universidade Federal de Pernambuco. 2019.



transparência e acesso popular acabou por tornar o processo constituinte não inclusivo, tendo sido realizado a portas fechadas e sob seus auspícios, o que acaba por desincorporar os sentidos que representam a democracia ou a fabricar a representação de uma democracia às avessas.

O processo constituinte cambojano, de acordo com a teoria do poder constituinte originário, pode ser compreendido como ilegítimo. O processo não foi de propriedade e liderança nacional, transparente e participativo. E por fim, o projeto constituinte aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte foi elaborado pelo príncipe Sihanouk e fortemente influenciado pelo Administrador de Transição.

O quadro jurídico que determinou a intervenção da ONU no Timor-Leste foi representado pela Resolução 1272, aprovada pelo Conselho de Segurança. A participação popular no processo constituinte pode ser considerada extremamente baixa, não havendo previsibilidade e nem mecanismo para a participação popular no processo constituinte.

O Conselho Nacional foi criado pela Resolução e nomeada pelo Administrador de Transição com o intuito de promover seu assessoramento. Na sua constituição, havia membros timorenses e da UNTAET, possuindo o Administrador, além disso, o poder de veto das decisões deliberadas.

O principal objetivo da ONU nesse processo de transição era forjar uma carta constitucional para que o povo timorense pudesse desenvolver suas próprias habilidades de desenvolvimento constitucional, apostando fortemente na criação de um sistema democrático e na promoção dos direitos humanos. Como no Camboja, a falta de transparência e acesso popular tornou os trabalhos da Assembleia Constituinte não inclusivos.

Assim como no Camboja, o Administrador de Transição, representante especial do Secretário Geral da ONU, preferiu se afastar dos trabalhos desenvolvidos na Assembleia Nacional Constituinte, que contava, no entanto, com dois membros da UNTAET - assessores estrangeiros especialistas em constituição e política. Suas tarefas eram a de levar a termo os trabalhos da Assembleia e explicar os significados dos termos ocidentais que representam democracia e democratização. Como os trabalhos foram realizados a portas fechadas, não foi possível evidenciar o grau de influência dos atores internacionais com relação aos elementos substantivos da nova carta timorense. Evidencia-se tal influência como possivelmente forte, uma vez que os deputados membros da Assembleia possuíam pouca dominação da linguagem jurídica-constitucional.

Neste sentido, o processo constituinte timorense, de acordo com a teoria do poder constituinte originário, pode ser compreendido como ilegítimo eis que não foi de propriedade e liderança nacional, transparente e participativo. Finalmente, o projeto constituinte aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte

foi aquele fruto de um único partido político e, possivelmente, influenciado fortemente pelos experts internacionais representantes da ONU.

Foi o *Bonn Agreement* que consolidou o quadro jurídico da intervenção da ONU no Afeganistão. Considera-se fraca a descrição do processo constituinte em relação aos demais países estudados, levando em consideração o grau de inclusão, transparência e participação popular.

Todo o processo constituinte foi monitorado pelo Representante do Secretário Geral da ONU, desde a concepção da Autoridade Transitória até o estabelecimento da *Loya Jirga* Constitucional. Sua principal função era prestar assistência e supervisionar todas as fases do processo previstas no anexo IV do Acordo, ou seja, participando de todas as reuniões, investigando violações de direitos humanos e recomendando medidas corretivas.

Essa atribuição, enquanto organismo neutro no conflito, permitiu acessar todos os órgãos e departamentos, prestando especial atenção a suas condutas durante as reuniões com o intuito de facilitar qualquer impasse ou a adoção de uma decisão.

A Autoridade de Transição, eleita pela *Loya Jirga* de Emergência, foi influenciada diretamente pela ONU por intermédio do Representante Especial do Secretário Geral e suas recomendações foram materializadas em forma de decreto pela Autoridade de Transição.

O Comitê Constitucional, criado por esta autoridade para redigir o projeto constitucional, teve indicação direta do Representante da Nações Unidas, tendo sido criado um suporte especialmente para assessorar estes trabalhos.

A ONU também teve também um gabinete dentro da *Loya Jirga* Constitucional, criada para debater e aprovar o projeto. O Decreto Presidencial que estabeleceu o modo, eleição e composição dos membros, foi realizado pela organização internacional. Da mesma maneira, os funcionários da UNAMA estavam presentes em todas as sessões e nas subcomissões. O Comitê de harmonização dos dispositivos constitucionais foi realizado as portas fechadas com a presença das Nações Unidas e do Embaixador dos Estados Unidos.

A ONU exerceu influência direta no processo constituinte do Afeganistão, atuando como ator político e, embora o processo tenha tido uma pequena participação popular, em parte devido as tendências fundamentais de determinados grupos, não houve a inclusão e transparência de todo o processo. E, nesse sentido, para a teoria do poder constituinte originário, o processo carece de legitimidade.

### **2.3. CONSTITUIÇÃO IMPOSTA INTERNAMENTE**

As constituições impostas internamente podem ser estabelecidas a partir de quatro classificações na perspectiva de Roznai: (i) imposição geracional;

(ii) imposição do sistema majoritário; (ii) imposição elitistas; (iv) imposição judicial<sup>54</sup>.

### 2.3.1. IMPOSIÇÃO GERACIONAL

James Madison argumentou, em 06 de setembro de 1789, que cada geração é livre para decidir sua forma de governo e as constituições devem ser escritas a cada geração. Para Roznai, o povo americano vive sob uma constituição imposta há mais de duzentos anos. Na medida em que uma constituição é um pacto pelo qual um grupo de pessoas concordam em (re)transformar-se em uma nação, tal pacto pode ser considerado para a geração futura como um casamento e neste sentido, um casamento arranjado, porque o consentimento além de ser passivo, tem um grau de escolha limitado.

Esse aspecto mira na conhecida dificuldade da teoria constitucional: as gerações presentes e futuras são governadas pela “mão morta de seus ancestrais”<sup>55</sup>. Este problema torna-se mais grave quanto mais antiga for a constituição.

Esse obstáculo se torna mais acentuado, uma vez que tais constituições, na maioria das vezes, estabelecem princípios não neutros e protegem valores e interesses, como por exemplo, a religião do estado, alcançando especiais grupos de interesse. Por outro lado, pode-se pensar que as constituições modernas possuem mecanismos para promover as transformações, portanto, não haveria imposição geracional. No entanto, tais procedimentos são extremamente complicados do ponto de vista da rigidez constitucional.

As cláusulas pétreas, protegendo certos princípios, regras ou instituições, também impedem que as gerações atuais e futuras possam atribuir sentidos à constituição<sup>56</sup>. Quando a constituição não pode ser alterada, adequando-se a visão dos valores atuais da sociedade, acaba por não proteger os princípios que a sociedade acredita. Em vez disso, simplesmente impõe à corrente geração

---

54 Exposição a partir da visão de ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 1-22. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

55 O constitucionalismo democrático rejeita o “originalismo” pois cada geração desenvolve as constituições que melhor atendam às necessidades da época, permanecendo fiel aos princípios básicos, a sua tradição. GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 80.

56 Um exemplo do constitucionalismo imposto geracional é o secularismo materializado como cláusula pétrea na Turquia fundado em 1943 por Atatürk. A escolha do fundador do secularismo, mesmo se politicamente desejável, não corresponde aos valores atuais da sociedade turca, o que acabou causando uma profunda polarização da sociedade enquanto Estado. Quando uma nação, neste caso, predominantemente muçulmana, é limitada por valores constitucionais inalteráveis e consagrada no passado, acaba por criar graves desafios para a democratização. ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 1-22. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

as convicções do passado, acabando por criar um déficit para as gerações atuais e futuras e essas questões são profundamente preocupantes para a teoria democrática e duplamente preocupantes para a prática democrática.

### 2.3.2. IMPOSIÇÃO DO SISTEMA MAJORITÁRIO

As forjas das constituições são feitas por meio de algum tipo de procedimento de tomada de decisões onde as escolhas, em última análise, são feitas com base em várias alternativas e preferências. Não importa se elas advêm de convenções constitucionais, assembleias nacionais constituintes, legislaturas ou sob a batuta do executivo, sempre haverá ganhadores e perdedores - é difícil imaginar uma constituição formada a partir de um completo consenso. E aqueles que perdem a batalha constitucional permanecem vinculados pela decisão dos ganhadores. E, naturalmente, em uma democracia o vencedor se constitui por uma maioria ou uma grande maioria. A regra da maioria pode assim definir o que Alexis de Tocqueville<sup>57</sup> denomina de “tirania da maioria”, a opressão dos grupos minoritários.

De forma natural, o princípio da maioria acaba por atuar como um mecanismo legítimo para estabelecer a sua vontade, no entanto, o elemento que merece destaque, segundo Roznai, é o da imposição. Muitas das vezes, tais atores políticos utilizam das lacunas constitucionais para determinar suas preferências e preservar a assimetria de poder político.

Essa questão é de fato essencial, principalmente para as nações profundamente divididas, como é o caso de nações pós-conflito armado, onde invariavelmente existem grupos minoritários<sup>58</sup>. A subordinação de alguns grupos aos valores constitucionais de outros é uma clara manifestação do constitucionalismo imposto majoritário. Essa condição pode ser minimizada se houver a instituição de políticas constitucionais constitutivas<sup>59</sup>.

---

57 TOCQUEVILLE, Alexis. *Democracy in America*. Trad. Henry reeve. Pennsylvania State University, 2002.

58 A constituição do Nepal, de 1990, consagrou certas narrativas constitucionais, como o hinduísmo, a monarquia do Xá e a língua nepalesa, refletindo assim a hegemonia de um particular grupo social. Os grupos minoritários que também compõem o Nepal foram excluídos.

59 Pode-se considerar políticas constitucionais constitutivas, em termos de associação entre os vários grupos étnicos e culturais que co-existem dentro de uma nação – ou seja, em “nações multinacionais”. O que pode representar uma nação contendo várias outras nações (CHOUDHRY, Sujit. *Old Imperial Dilemmas and the New Nation-Building: Constitutive Constitutional Politics in Multinational Polities*. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2005., p. 936. Disponível < <https://ssrn.com/abstract=1624064>>. Acesso em 25 de fev de 2018) Tierney caracteriza estas sociedades, como por exemplo, Canadá e Quebec, Escócia e Reino Unido, como “sociedades territorialmente concentradas e potencialmente autogovernadas”, o que nos convida a pluralizar o conceito de poder constituinte do povo. (TIERNEY, Stephen. *We the peoples: Constituent power and constitutionalism in plurinational states*. In: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil. (Ed.) *The Paradox of Constitutionalism: Constituent Power and Constitutional Form*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 229-245.).

### 2.3.3. IMPOSIÇÕES ELITISTAS

Quando somente uma elite aprova uma constituição, ela pode ser considerada como imposta? A teoria do poder constituinte originário mira na participação pública ou popular como elemento constitutivo da legitimidade constitucional, mas as elites políticas estão conduzindo este papel de forma solipsista, apoiadas inclusive pela ONU.

Uma das características da construção de uma constituição é o papel desempenhado por estas elites políticas que podem se constituídas tanto por atores internos como externos, uma vez que as pessoas não podem negociar uma constituição diretamente e devem escolher uma “elite representativa” para redação do novo documento constitucional.

Na Venezuela, por exemplo, Hugo Chávez compôs uma assembleia nacional constituinte onde a maioria representava as suas escolhas políticas, o que acabou por representar uma constituição partidária homogênea. Da mesma forma, no Timor-Leste, o partido da Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente (FRETILIN) dominou as eleições para a composição da assembleia nacional constituinte e elaborou uma constituição baseada em seus próprios interesses. Neste sentido, a constituição não foi imposta de dentro para fora, mas internamente por uma elite política.

Nas intervenções da ONU na fase constituinte, em alguns casos, como no Camboja, Timor-Leste e Afeganistão, também se percebe características desta modalidade de constitucionalismo imposto, eis que muitas constituições foram adotadas sem consulta e participação da população por intermédio de referendo. De acordo com a visão da ONU, não há problemas em se criar uma constituição utilizando este procedimento, o qual, inclusive, aumentaria o grau de legitimidade da constituição a ser materializada, tendo em vista estar sendo construída localmente.

Pode-se considerar que essa imposição afronta os princípios que representam a democracia e a autodeterminação dos povos e este caminho pode conduzir para um efeito contrário aos princípios mencionados.

### 2.3.4. IMPOSIÇÃO JUDICIAL

A forma constitucional de controle pelo judiciário na fase constituinte, como o impedimento de alteração de determinadas cláusulas designadas como imutáveis, acaba por impor certos princípios constitucionais sobre as gerações atuais e futuras.

Como exemplo constitutivo da imposição judicial, a Resolução 181(III) da Assembleia Geral da ONU de 1947<sup>60</sup> declara o término do mandato de Israel

---

60 UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 181 (II). Future government of Palestine.** Resolution A/RES/181(III) de 29 november 1947. Disponível em <<https://unispal.un.org/DPA/>

sobre a Palestina e determina o estabelecimento de algumas regras<sup>61</sup>, dentre elas, a exigência de que cada estado deveria ao longo de dois meses realizar eleições para as assembleias constituintes que seriam estabelecidas a partir do viés democrático. Também estipulou explicitamente que as novas constituições democráticas incorporariam as seções da Resolução que se referiam aos lugares sagrados e religiosos, o direito das minorias e as questões referentes ao sufrágio universal, direitos humanos e liberdades fundamentais. As futuras constituições de Israel e Palestina e seus princípios básicos foram impostos pela ONU.

Como houve muitos questionamentos pelo parlamento israelense (*Knesset*) sobre a adoção de uma constituição, levou-se ao acatamento de uma fórmula de compromisso proposta segundo a qual o processo evoluiria em etapas sob a forma de leis básicas que no final do processo seria unificado e se tornaria a constituição, implementada de forma gradual. Desde 1950 até o início dos anos 90 várias leis básicas foram promulgadas. Em 1992, o *Knesset* adotou as leis básicas: dignidade humana e liberdades e a liberdade de ocupação constituindo-se em leis pétreas.

Foi em 1995 que a revolução constitucional de Israel se materializou por intermédio do *case United Mizrahi Bank v. Migdal Cooperative Village*<sup>62</sup>, onde a Corte Constitucional de Israel entendeu que o *Knesset* possui autoridade tanto para instituir leis ordinárias, bem como para exercer o papel constituinte na criação das leis básicas fundamentais que gozam do *status* supralegal. Portanto, o *Knesset* deriva sua autoridade constituinte do primeiro *Knesset* por meio da continuidade constitucional. Segundo a Corte, esta visão reflete melhor a consciência nacional e a história legislativa do Estado de Israel.

Para Roznai, do ponto de vista político, a Corte Constitucional israelense acabou por estabelecer um novo “*status quo constitucional*”, que com o passar do tempo tornou-se cada vez menos suscetível de oposição política.

As distintas concepções teóricas que envolvem o denominado “constitucionalismo imposto” acabam por enaltecer o constitucionalismo imposto externamente. Tendo em vista que um texto constitucional deve ser produzido localmente para adquirir legitimidade, a força externa impositiva acaba sendo considerada a grande inimiga de uma constituição, bem como uma ameaça à identidade da nação e à imposição interna, menos gravosa, eis que ela vem, de certo modo de “nós, o povo”<sup>63</sup>.

---

DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

61 Esta forma de imposição também pode ser enquadrada no denominado constitucionalismo imposto externamente.

62 Para maiores informações, consultar VERSA, OPINIONS OF THE SUPREMA COURT OF ISRAEL, A PROJECT OF CARDOZO LAW. Disponível em < <http://versa.cardozo.yu.edu/opinions/united-mizrahi-bank-v-migdal-cooperative-village>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

63 ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*.

## 2.4. CONSTITUIÇÃO IMPOSTA COM CONSENTIMENTO (HETERÔNOMAS)

A pergunta formulada por Albert<sup>64</sup> abre uma nova lacuna para o denominado “constitucionalismo imposto”. O autor questiona se, pode uma constituição ser imposta com o consentimento do povo? A compreensão convencional que entende que uma constituição só pode ser imposta de fora para dentro, ou seja, depois da guerra ou no processo de redemocratização, rejeita esta possibilidade porque a própria natureza de uma constituição imposta viola o princípio da autodeterminação dos povos.

O conceito de heteronomia é útil para definir o que representa uma “constituição imposta”. A carta fundamental pode ser criada, governada ou adaptada diretamente ou indiretamente por um ator externo com seu consentimento. Portanto, constituições impostas assentam algum grau de heteronomia que é a condição de estar sob o domínio do outro.

Constituições heterônomas são criadas, governadas ou adaptadas diretamente por um ator externo. Esta compreensão de uma constituição que é compulsória acomoda tanto a visão convencional, ou seja, de uma constituição escrita ou administrada coercitivamente por uma potência estrangeira após a guerra ou conquista; bem como, as constituições domésticas que nascem, não da derrota de uma guerra, mas controladas, de alguma forma, por um ator externo que exerce autoridade de decisão a nível constitucional.

Um Estado, entidade governamental ou organismo internacional pode governar um outro Estado de várias maneiras. Por exemplo, um Estado pode governar outro pela força ou coerção por meio da ocupação ou controle. Ou pode governar indiretamente, utilizando-se de meios formais ou informais, exercendo um papel persuasivo ou peremptório com capacidade decisória em nível constitucional.

Constituições impostas com consentimento podem ser definidas como aquelas em que a nação, voluntariamente, cede parte de seu poder constituinte originário ou derivado para o ator externo. O que importa mencionar é que a tomada de decisão, nesses casos, é realizada pelo ator alienígena e não é constituída e nem legitimada pelas instituições ou participação pública local.

Sendo assim, Albert identifica três categorias de constituições heterônomas impostas com consentimento com base em estudos de casos: constituições que são (i)emendadas, (ii)adjudicadas ou (iii)interpretadas por outros atores externos.

---

New York: Routledge, 2018, p. 1-22. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

64 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018.



## 2.4.1. CONSTITUIÇÕES EMENDADAS POR UM ATOR EXTERNO

Uma constituição pode ser imposta com consentimento quando um Estado solicita que um ator externo altere a sua constituição por meio de emendamento constitucional. Neste sentido, a autoridade para o exercício da *constitution-making* é confiada a atores estrangeiros, órgãos, etc. e os atores políticos locais dependem deles para realizar a mudança em sua constituição. Como por exemplo, a Carta Canadense até a *patriation* consentida pelo poder constituinte originário.

A constituição que fundou o Canadá, a *British North America Act* de 1867<sup>65</sup>, foi uma das poucas que não criou regras para promover a sua atualização por intermédio de emenda constitucional. Demorou mais de um século para o Canadá adquirir regras formais de emendamento que permitiram que os atores internos pudessem alterar sua constituição<sup>66</sup>, poder esse pertencente, até então, ao Parlamento do Reino Unido. Até os anos que antecederam a 1982, as emendas constitucionais canadenses eram realizadas por outro país, com base em um Acordo não só aprovado, mas solicitado<sup>67</sup> pelo Canadá.

Albert argumenta que o poder de emendar a própria constituição é um elemento central que representa a soberania de um estado e devemos questionar qual o papel da soberania quando esse poder é alienado das pessoas que a constituição governa.

De 1867 a 1965, o Parlamento do Reino Unido emendou a constituição do Canadá vinte e duas vezes<sup>68</sup>. Uma vez que essa era considerada uma lei ordinária pois foi assim aprovado pelo parlamento britânico, o qual poderia, exclusivamente, fazer quaisquer alterações, conforme exigido pela teoria e pela doutrina da continuidade jurídica.

Em 1931, o *Statute of Westminster* foi aprovado pelo Parlamento do Reino Unido, formalizando a descolonização do Canadá e outros países da

---

65 CANADA. **A consolidation of the constitution acts 1867 to 1982**. Department of Justice Canada, January, 1 2013. Disponível em < [https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const\\_e.pdf](https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const_e.pdf)>. Acesso em 24 de fev de 2019.

66 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). **The law and legitimacy of imposed constitutions**. New York: Routledge, 2018, p. 3.

67 Para maiores informações consultar ALBERT, Richard. *Constitutional Amendment and Dismemberment* (2018) 43 **Yale J Int'l L** 1.

68 Algumas alterações foram consideradas relativamente pequenas, como por exemplo, a revogação de disposições obsoletas no documento original. Outras, relativamente mais importantes, como, uma alteração para prolongar o mandato do parlamento em tempos de guerra; alteração do mandato do juiz; concessão de representação do parlamento para os territórios. E outras, ainda, introduziram mudanças fundamentais, como a criação de novas províncias. E todas elas foram feitas fora do Canadá. ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). **The law and legitimacy of imposed constitutions**. New York: Routledge, 2018, p. 4.

*Commonwealth*<sup>69</sup> e colocando fim ao poder do Parlamento do Reino Unido de legislar em nome do Canadá e de outras jurisdições denominadas domínios.

## 2.4.2. CONSTITUIÇÕES ADJUDICADAS POR UM ATOR EXTERNO

Esta categoria é representada por constituições que dependem de um ator externo para julgar os conflitos decorrentes de uma constituição. A interpretação constitucional é comumente entendida como um exercício da autoridade legislativa ou judiciária soberanas delimitado por limites traçados pelos atores políticos locais, de acordo com suas próprias normas e preferências.

Em Granada, por exemplo, esta possibilidade foi realizada pelos poderes constituídos e não pelo poder constituinte. O Comitê Judicial do Conselho Privado é o tribunal de apelação para os territórios ultramarinos do Reino Unido, dependências da Coroa e para os países da *Commonwealth*. Ele continua a exercer o poder de revisão de apelação em muitos países, incluindo Granada.

A seção 104 da constituição de Granada determina os “apelos a sua Majestade no Conselho”, dentre outros, nos casos envolvendo “decisões finais em quaisquer processos civis ou criminais que envolvam questões sobre a interpretação da constituição”. Isso significa que o Tribunal Superior de Granada está localizado em Londres e é composto por alienígenas e cuja interpretação não se faz pela perspectiva local.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Caribe ofereceu um caminho para independência formal e funcional do Comitê Judicial do Conselho Privado para os países da região. No entanto, apenas quatro países haviam aderido a jurisdição de apelação do Tribunal de Justiça do Caribe. Os demais escolheram manter o Comitê como sua última instância de apelação<sup>70</sup>.

No referendo que ocorreu em novembro de 2016, os granadinos fizeram a escolha de manter o Comitê. Para Albert, os granadinos, de forma autoconsciente, cederam o controle sobre a atualização de suas leis e tradições constitucionais para um ator externo com status de autoridade constitucional local. Esse arranjo difere substancialmente de uma constituição imposta externamente, por exemplo, onde a nação é impedida de fazer esta escolha.

---

69 Austrália, o Estado livre Irlandês, Terra Nova, Nova Zelândia, África do Sul e Canadá.

70 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 9.

Para maiores informações, consultar ALBERT, Richard. *Constitutional Amendment and Dismemberment* (2018) 43 *Yale J Int'l L* 1.

### 2.4.3. CONSTITUIÇÕES INTERPRETADAS POR UM ATOR EXTERNO

Nessa categoria, a constituição é ligada a uma fonte externa de direito público internacional que é nascida do poder constituinte originário. Ou seja, esta terceira variação da ideia de uma constituição heterônoma imposta com consentimento é uma constituição cuja interpretação é controlada funcionalmente por atores locais, mas formalmente restrita por fontes externas do direito internacional.

O significado da constituição é moldado por definições de sentidos externos. Albert materializa a sua categoria como sendo representada pela constituição da Suíça e da África do Sul. No mesmo sentido, podemos mencionar a constituição do Timor-Leste.

A constituição da Suíça, de 1999, em seu artigo 193(4), afirma que pode haver uma revisão total da constituição, desde que as disposições obrigatórias do direito internacional não sejam violadas; no 194(2), o dispositivo constitucional trata da revisão parcial da constituição, onde esta deve respeitar o princípio da coesão do objeto e não deve descumprir as disposições obrigatórias do direito internacional.

O direito internacional também é explicitamente incorporado às constituições da África do Sul e do Timor-Leste. Na África do Sul, os tratados e convenções internacionais que são negociados e assinados pelo poder executivo normalmente fazem parte, ou seja, vinculam o direito interno quando são ratificados pelo parlamento de acordo com os artigos 231 (1 e 2). A cláusula autoexecutável de um acordo internacional é auto-aplicada, a menos que seja incompatível com a constituição ou com alguma lei do parlamento, de acordo com o artigo 231 (4). O direito constitucional consuetudinário se aplica aos sul-africanos, a não ser que seja inconsistente com alguma lei ou com a constituição, de acordo com o artigo 232.

Ao fazer a interpretação da legislação interna, os Tribunais devem “privilegiar” a interpretação que seja consistente com o direito internacional sobre quaisquer outras interpretações alternativas, de acordo com o artigo 233. No mesmo sentido, a constituição também exige que o Tribunal Constitucional considere o direito internacional quando interpretar a Carta de Direitos do país: “(...) deve considerar o direito internacional.” A palavra “deve” para Albert é peremptória.

No entanto, a pesquisa desenvolvida por Hovell e Williams<sup>71</sup>, que está relacionada à primeira década da constituição sul-africana (1995 a 2004),

---

71 HOVELL, Devika; WILLIAMS, George. A Tale of Two Systems: The Use of International Law in Constitutional Interpretation in Australia and South Africa. *Melb. UL Rev.*, v. 29, 2005. Disponível em < <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MelbULawRw/2005/3.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2019.

demonstra que a Corte Constitucional fez uso limitado do direito internacional nas suas interpretações com relação a Carta de Direitos. Dos centos e trinte e sete casos estudados, envolvendo a Carta de Direitos, apenas 33% se referiram expressamente ao direito internacional. As regras peremptórias do direito internacional na constituição são melhor entendidas como diretrizes para a Corte quanto aos tipos de metodologias interpretativas. Para a Corte, a sua tarefa é a de interpretar sua própria constituição com a devida consideração ao sistema legal, a história, a linguagem e circunstâncias da África do Sul<sup>72</sup>.

A Constituição do Timor-Leste foi, também, profundamente influenciada pela visão universalista dos direitos humanos e dos princípios do direito internacional<sup>73</sup>. Desta forma, a constituição recepcionou, em seu artigo 9º, o direito internacional adotando os seus princípios gerais ou comuns e o direito costumeiro e todas as normas contrárias as disposições das convenções, tratados e acordos serão consideradas inválidas. Os princípios gerais ou comuns fazem parte do ordenamento interno sem a necessidade de qualquer ato que lhe reconheça expressamente caráter de fonte de direito. Esta cláusula de recepção automática e imediata expressa um relevante grau de abertura do ordenamento jurídico timorense ao direito internacional, marcando decisivamente o processo de restauração da independência<sup>74</sup>. Quanto ao direito convencional, este fica condicionado à aprovação e ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes.

A interpretação dos direitos fundamentais reflete uma concepção aberta, admitindo expressamente a existência de direitos fundamentais fora do contexto constitucional, de acordo com o artigo 23, “uma vez que estes devem ser interpretados em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos”. Essa abertura, para Gouvêa<sup>75</sup>, levanta o problema de saber “como identificar os direitos fundamentais dispersos pela ordem jurídica internacional” e também o de “determinar em que medida estes direitos, uma vez identificados, poderão beneficiar o regime aplicável aos direitos fundamentais formalmente constitucionais”.

---

72 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p.14.

73 GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016., p.195.

74 GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 195.

75 GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 195.

Quando o significado de uma constituição é inserido em um padrão externo, e este modelo é estabelecido por ideais internacionalmente postos, principalmente no que se refere a direitos e liberdades fundamentais, a nação sujeita a esta constituição está formalmente e funcionalmente sob o domínio de outro<sup>76</sup>. Os casos mencionados da África do Sul e do Timor-Leste pode induzir, de maneira formal, que a Corte Constitucional seja obrigada a interpretar seus direitos fundamentais a partir de uma fonte externa de direito.

### 3. A CONSTITUIÇÃO ROMÂNTICA ENQUANTO IDEAL

Reconhecer que uma constituição pode ser imposta com consentimento acaba por abrir caminho para confrontar a realidade extraterritorial, onde os atores podem, por vezes, ser convidados a ocupar um lugar central no direito constitucional doméstico.

No mesmo sentido, Law<sup>77</sup> descreve que o conceito de “constituição imposta” implica uma falsa dicotomia entre constituição “imposta” e “não imposta”. *Constitution-making* rotineiramente envolve uma multiplicidade de autores constituintes e narrativas em um processo que é parte negociação, dialética e coerção. Esta variedade de atores e processos torna esta distinção altamente arbitrária. Por um lado, até mesmo uma constituição imposta ostensivamente pode refletir uma medida considerável de influência, inclusive local. Por outro lado, os elementos que caracterizam a imposição e a alienação do processo são indiscutivelmente endêmicos e previstos em todas as constituições, independente de como e onde são criadas, restando claro que o conceito é estável.

Uma constituição despida de qualquer elemento de imposição, para Law<sup>78</sup>, é uma “constituição romântica”, produto de uma espécie de concepção imaculada. Ela nasce livre de imposição ou coerção em uma terra mágica que está além do domínio do poder político e sem nenhuma influência das forças estrangeiras.

Onde os distintos membros da sociedade nascem livres e iguais em uma comunidade inclusiva. Eles engajam-se na elaboração de uma constituição que, de alguma forma, consegue atender às necessidades exclusivas da nação e expressa na constituição a única identidade da população que vai ser regida, respeitando uma lista genérica de normas, que inclui democracia eleitoral, direitos

---

76 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 13.

77 LAW, David. *Imposed Constitutions and Romantic Constitutions*. *Legal Studies Research Paper Series*, Nº 18-05-01, may 2018, p.1-24. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3184157](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3184157)>. Acesso em jan de 2019.

78 LAW, David. *Imposed Constitutions and Romantic Constitutions*. *Legal Studies Research Paper Series*, Nº 18-05-01, may 2018, p.5. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3184157](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3184157)>. Acesso em jan de 2019.

humanos e fundamentais, o estado de direito e assim por diante. Estes traços ideais são inatingíveis e a imposição é inevitável porque uma constituição produz vencedores e perdedores. As constituições são rotineiramente o produto da barganha entre atores políticos com forças desiguais.

Segundo o autor, uma das principais formas de se romantizar uma constituição é insistir que ela deveria expressar a identidade e valores das nações que a adotam e uma constituição imposta não fala pela nação, sendo assim, não pode executar a função crucial de definir e fundamentar esta identificação de uma nação.

Façamos uma comparação entre duas constituições: a primeira é uma constituição imposta externamente, mas é flexível e permite revisão ou emendamento constitucional por intermédio da legislatura regular; a segunda constituição foi aprovada via referendo e inclui um procedimento rígido, quase impossível, de revisão ou emendamento. A primeira, embora imposta no momento da promulgação carrega um componente menos grave de imposição que a segunda.

Em contrapartida, a definição de uma constituição imposta com consentimento acaba por ampliar a questão, levando à seguinte pergunta: seriam todas as novas constituições, de alguma forma, externamente impostas? Para Albert<sup>79</sup>, há algo de distintivo nesta categoria, eis que cada constituição reflete a alienação total ou parcial de autogoverno e autodeterminação.

Emendar, adjudicar ou interpretar uma constituição é tarefa local e é uma parte do que representa a soberania do estado pertencendo às pessoas que estão vinculadas pela constituição. Quando estas escolhas são feitas por atores externos, Albert<sup>80</sup> argumenta se, de fato, este estado é soberano.

Ainda para Albert<sup>81</sup>, a reivindicação que deve ser fixada contra o constitucionalismo imposto é que os povos do mundo devem resistir às pressões globalizantes de constitucionalismo como atualmente é promovido pelos centros de poder na ordem internacional.

As origens ou fontes de uma constituição não podem fornecer nenhuma garantia de que ela será um sucesso<sup>82</sup>. Mesmo uma constituição elaborada com

---

79 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018.

80 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018.

81 ALBERT Richard. *Constitutions Imposed with Consent?* In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018.

82 ROZNAI, Yaniv. *Internally imposed constitutions*. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p. 1-22. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

base em um processo participativo pode ter uma curta durabilidade e provocar efeitos *backlash* na população.

Vale dizer que é possível que uma constituição imposta externamente, internamente ou com consentimento possa adquirir legitimidade de forma ulterior, seja por meio do arquétipo institucional, seja por meio do apoio e participação popular no processo pela via dialógica e cooperada.

Estas difíceis questões no âmbito da democracia e da democratização sugerem lições importantes, segundo Gouvêa. A primeira e principal é que: é essencial que cada Estado decida a forma, o ritmo e o caráter de seu processo de democratização; a segunda, a democratização deve começar com um esforço para criar uma cultura de democracia, caracterizada pela comunicação, diálogo e abertura das ideias e atividades do mundo; a terceira, deve procurar conseguir um equilíbrio institucional entre o Estado e a sociedade. E, por último, o apoio deve vir acompanhado do desenvolvimento, de maneira que se respeitem tanto os direitos socioeconômicos como os direitos civis e políticos.

De acordo com Law<sup>83</sup>, há três perguntas a qualquer constituição supostamente imposta. Primeiro, sobre “quem” ela foi imposta? Segundo, “por que ela foi imposta”? E terceiro, “ela ainda é imposta”?

Para Colón-Ríos<sup>84</sup>, o melhor mecanismo para facilitar o exercício do poder constituinte originário e, ao mesmo tempo, imprimir maior legitimidade democrática na ordem constitucional, seria implementar uma fórmula que permita aos cidadãos, por iniciativa popular, convocar uma Assembleia Nacional constituinte para adotar uma nova constituição ou transformá-la radicalmente.

## CONCLUSÃO

A crítica está conectada ao fato de que a ideia do poder constituinte do povo e a ideia “do povo em geral” foi precisamente inventada para aumentar nossa lealdade a uma política inclusiva, participativa, que atenda aos desejos da sua população. A teoria é inerentemente normativa e a sua construção deve proceder de desideratos substanciais e procedimentais para o imaginário fundacional. Ela existe para fornecer uma poderosa retórica para os princípios normativos domésticos e globais desejáveis. A pesquisa nos deu conta que todas as constituições são de alguma forma impostas e uma constituição despida de qualquer elemento de imposição é uma “constituição romântica”, produto de uma espécie de concepção imaculada. Como dito, estes traços ideais são inatingíveis e a imposição é inevitável porque uma constituição produz vencedores e

---

83 LAW, David. Imposed Constitutions and Romantic Constitutions. *Legal Studies Research Paper Series*, Nº 18-05-01, may 2018, p.19. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3184157](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3184157)>. Acesso em jan de 2019.

84 COLÓN-RÍOS, Joel; et al. Apuntes sobre legitimidad democrática y asambleas constituyentes. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Vol. 16, n. 2, 2015, p. 1-11.



perdedores - as constituições são rotineiramente o produto da barganha entre atores políticos com forças desiguais.

Visto de um ângulo, uma constituição pode satisfazer nossos desejos de autoexpressão, nacionalidade, comunidade, identidade, reconhecimento, legitimidade e aprovação. Por outro ângulo, uma constituição é um instrumento de coerção, imposição, opressão, alienação da comunidade e do Estado. Assim, resta-nos saber qual aspecto da narrativa escolhemos contar. Há algo de distintivo na categoria do “constitucionalismo imposto”, eis que cada constituição reflete a alienação total ou parcial de autogoverno e autodeterminação.

A reivindicação a ser estabelecida contra o constitucionalismo imposto é que os povos do mundo devem resistir às pressões globalizantes de constitucionalismo como atualmente é promovido pelos centros de poder na ordem internacional. Se toda constituição possui, de certa forma, um tom impositivo, há a necessidade de se estabelecer: quais fatores devem pesar nesta imposição; os graus desta imposição-extensão; e a forma como ela será materializada no universo político, como já antecipado na introdução. Ou seja, sua estrutura e desenho institucional devem ser compatíveis para estabelecer novos processos de mudança, integração e cooperação entre as instituições e poderes constituídos, o que, necessariamente, diminuirá os efeitos negativos da imposição e ampliará os espaços de vocalizações públicas para a manifestação do exercício da soberania popular.

## REFERÊNCIAS

ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018.

\_\_\_\_\_. Constitutional Amendment and Dismemberment’ (2018) 43 *Yale J Int’l L* 1.

\_\_\_\_\_. Constitutions Imposed with Consent? In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018.

BOUTROS-GHALI, Boutros. *An agend for democratization*. United Nations: New York, 1996.

BUERGENTHAL, Thomas. CSCE Human dimension: the birth of a system. *Cursos Coligidos da Academia de Direito Europeia*, Nº 2, 1990.

CANADA. *A consolidation of the constitution acts 1867 to 1982*. Department of Justice Canada, January, 1 2013. Disponível em < [https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const\\_e.pdf](https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const_e.pdf)>. Acesso em 24 de fev de 2019.

CHOUDHRY, Sujit. Old Imperial Dilemmas and the New Nation-Building: Constitutive Constitutional Politics in Multinational Polities. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2005., p. 933. Disponível em < <https://ssrn.com/abstract=1624064>>. Acesso em 25 de fev de 2018.

COLÓN-RÍOS, Joel; et al. Apuntes sobre legitimidad democrática y asambleas constituyentes. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Vol. 16, n. 2, 2015, p. 1-11.

DE SÁ, Ana Paula Barbosa. O poder constituinte originário e sua limitação material pelos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, n. 18, 2010, p. 1-24. Disponível em <<https://www.google.com/search?q=concep%C3%A7oes+cl%C3%A1ssicas+do+poder+constituente+originario&oq=concep%C3%A7oes+cl%C3%A1ssicas+do+poder+constituente+originario&aqs=chrome..69i57.11450j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em 24 de dezembro de 2015.

FELDMAN, Noah. Imposed constitutionalism. *Connecticut Law Review*, Vol. 37, 2004/2005.

GERSON, Allan. Trustee-Occupant: The Legal Status of Israel's Presence in the West Bank. *Harv. Int'l. LJ*, v. 14, p. 1, 1973.

GINSBURG Tom; ELKINS Zachary; MELTON, James. Baghdad, Tokyo, Kabul: Constitution Making in Occupied States. *William and Mary Law Review*, 113, 2007, p.1139-1178.

GOUVÊA, Carina Barbosa. *As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática*. Curitiba: Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_. *The United Nations' interventions in the constitution-making process in the states in political transition: facing the legitimacy problem of the constitutional charters*. 21 June 2017. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2990485>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. *A categoria teórico-abstrata do poder constituinte híbrido e a crise dos sistemas democráticos: materializando novos sentidos para a internacionalização do poder constituinte originário*. Relatório Final de Estágio Pós-Doutoral. Universidade Federal de Pernambuco. 2019.

HASEBE, Yasuo. *Imposed Constitutions*. Melbourne Law School, Centre for Comparative Constitutional Studies. Disponível em <[https://law.unimelb.edu.au/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0018/2007603/flyer-Yasuo-Hasebe-040716.pdf](https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0018/2007603/flyer-Yasuo-Hasebe-040716.pdf)>. Acesso em 14 de jan. de 2019.

HIPPEL, Karin von. *Democracia pela força: intervenção militar dos Estados Unidos no mundo pós-guerra fria*. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: biblioteca do Exército, 2003, p. 117.

HOVELL, Devika; WILLIAMS, George. A Tale of Two Systems: The Use of International Law in Constitutional Interpretation in Australia and South Africa. *Melb. UL Rev.*, v. 29, 2005. Disponível em < <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MelbULawRw/2005/3.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2019.

IGNATIEFF, Michael. *Empire lite: nation building in Bosnia, Kosovo, Afghanistan*. Random House, 2003.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism (April 3, 2013). 47 *UC Davis Law Review* 189 (2013); FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646, p. 191. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2244629>>. Acesso em 24 de setembro de 2017.

LAW, David. Imposed Constitutions and Romantic Constitutions. *Legal Studies Research Paper Series*, N° 18-05-01, may 2018, p.2. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3184157](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3184157)>. Acesso em jan de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Aumentando a efetividade dos princípios das eleições periódicas e genuínas**. Resolução A/RES/48/131, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r131.htm>>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. **Apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação das democracias novas ou restauradas**. Resolução A/51/761, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/51/761&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/search.shtml&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/51/761&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/search.shtml&Lang=S)>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. **Estudos sobre os desafios comuns dos Estados em seus esforços para garantir a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos**. Resolução A/HRC/22/29, de 17 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.29\\_English.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.29_English.pdf)>. Acesso em: 26 de jun. de 2013.

ROZNAI, Yaniv. Internally imposed constitutions. In: ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene (Ed.). *The law and legitimacy of imposed constitutions*. New York: Routledge, 2018, p.2. Disponível em < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3144121](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3144121)>. Acesso em 19 de mar de 2018.

TIERNEY, Stephen. We the peoples: Constituent power and constitutionalism in plurinational states. In: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil. (Ed.) *The Paradox of Constitutionalism: Constituent Power and Constitutional Form*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 229-245

TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracy in America**. Trad. Henry reeve. Pennsylvania State University, 2002.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 181 (II). Future government of Palestine**. Resolution A/RES/181(III) de 29 november 1947. Disponível em <<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B-785256C330061D253>>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_. Global Issues. Democracy. **Democracy and United Nations**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/globalissues/democracy/democracy\\_and\\_un.shtml](http://www.un.org/en/globalissues/democracy/democracy_and_un.shtml)>. Acesso em: 10 de fev. de 2012.

VERSA, OPINIONS OF THE SUPREMA COURT OF ISRAEL, A PROJECT OF CARDOZO LAW. Disponível em < <http://versa.cardozo.yu.edu/opinions/united-mizrahi-bank-v-migdal-cooperative-village>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

Recebido em: 02/04/2020.

Aprovado em: 22/03/2021.

